

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTINUA COMO ORIGINAL
Brasília, 04 / 07 / 2007
Silvio Roberto
Mat: Scope 91745

CC02/C01
Fls. 895



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10840.002470/2003-21
Recurso n°	125.889 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-79.474
Sessão de	26 de julho de 2006
Recorrente	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2002

Ementa: MATÉRIA DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

É vedado no processo administrativo discussão sobre inconstitucionalidade de lei, como pressuposto para afastamento de exigência legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2002

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. INTEGRALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

O depósito integral a que se refere o CTN é o montante exigido pelo Fisco, não sendo apto para suspender a exigibilidade do crédito fiscal aquele efetuado a menor.

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS PARCIAIS.

Os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não suspenso em face de depósitos parciais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2002

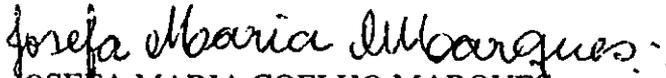
7 *llu*

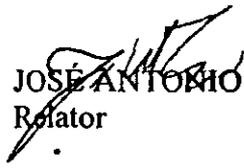
Processo n.º 10840.002470/2003-21
Acórdão n.º 201-79.474

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>04</u> / <u>07</u> / <u>2007</u>
 Silvio S. Barbosa Mat.: Sispis 91745

CC02/C01
Fls. 897

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para substituir a multa de ofício relativa ao valor declarado na DCTF, vinculado ao depósito judicial, pela multa de mora, nos termos do voto do Relator. Fizeram sustentação oral os Drs. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro e Eivanice Canário da Silva, advogados da recorrente.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 04 / 07 / 2007

Silvio Sérgio de Souza
Mat: Grupo 91745

Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 778 a 811) apresentado contra o Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 748 a 755), que manteve lançamento do IPI, lavrado em 14 de julho de 2003, com relação a períodos de apuração ocorridos entre junho e dezembro de 2002, relativamente à falta de lançamento do imposto em nota fiscal, e entre maio de 1999 e dezembro de 2002, relativamente a aproveitamento indevido de crédito presumido.

Segundo o auto de infração (fls. 8 a 14), a interessada impetrou vários Mandados de Segurança contra a incidência do IPI sobre açúcares, em que obteve medidas liminares para deixar de lançar o imposto nas notas fiscais de saída. Entretanto, relativamente à safra de 2002/2003, a medida liminar foi indeferida, tendo a interessada efetuado depósitos judiciais dos valores que considerou devidos.

As operações em questão referiram-se a produção da empresa Irmãos Biaggi S/A - Açúcar e Alcool, com a qual a interessada firmou acordo de substituição tributária, relativamente aos açúcares classificados no código da TIPI 1701.99.00.

Esclareceu a Fiscalização que o imposto foi consignado à parte nas notas fiscais de saídas, sem, portanto, informação sobre o IPI lançado em nota.

Dessa forma, teria sido adotada base de cálculo diversa da prevista em lei, uma vez que o valor calculado do IPI estaria embutido no valor da operação. Como, em consequência da base de cálculo apurada a menor, houve depósitos não integrais, não haveria suspensão de exigibilidade e a multa de ofício seria cabível.

Relativamente ao crédito presumido, tratou-se de valores transferidos pela matriz, que, por não ser estabelecimento produtor e exportador, foi objeto de glosa.

Segundo a Fiscalização, o estabelecimento matriz da interessada não produziria os produtos que exporta, sendo vedada a interpretação extensiva, no caso de incentivo fiscal.

O Acórdão de primeira instância, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, considerando integrar a base de cálculo do IPI o preço total cobrado do adquirente e ser cabível a exigência de juros de mora, com base na taxa Selic, não cabendo suspensão de exigibilidade, por terem sido os valores depositados a menor. No tocante ao crédito presumido, considerou correta a interpretação da Fiscalização.

A ementa foi a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

EMENTA: DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A condição para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito judicial ou administrativo é que este ocorra pelo montante integral do crédito tributário, conforme determina o art. 151, II do CTN. Verificado que os depósitos não foram

7

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04/07/2007
Silvio S. Barbosa Mat: SCSpe 91745

integrais, em face do contribuinte ter utilizado bases de cálculo inferiores ao valor da operação, é lícita a exigência integral do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, em razão da inexistência da condição suspensiva.

CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito à apuração e aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à empresa cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outro ente cooperado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

Lançamento Procedente".

No recurso alegou a interessada ser correta a base de cálculo utilizada, enfatizando que a ação judicial foi apresentada para não destacar o imposto, nem recolhê-lo, nos termos da cópia de inicial apresentada junto com o recurso. Ademais, a base de cálculo do imposto não seria o somatório de preço e IPI devido e os valores indicados nas notas continham os valores do IPI devido, que, assim, teriam sido cobrados dos adquirentes.

Portanto, a exigibilidade estaria suspensa, sendo indevida a aplicação da multa de ofício. Ainda que fossem insuficientes os depósitos, a parcela depositada estaria com exigibilidade suspensa e não caberia sobre ela a aplicação da multa e a exigência dos juros.

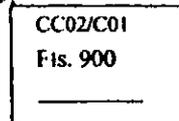
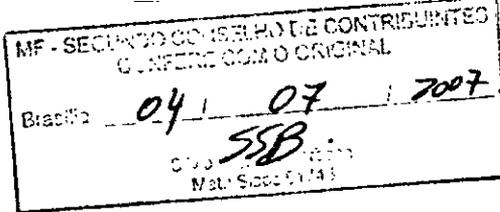
Quanto ao crédito presumido, alegou que seria mandatária legal dos cooperados, de forma que poderia registrar e compensar o crédito presumido de IPI.

Ademais, o Acórdão recorrido teria reconhecido o direito de crédito, mas não a possibilidade de sua apuração, por corresponder a uma centralização, questão de que não se teria cogitado no auto de infração.

A Nota Cosit nº 234, de 2003, que teria lastreado o Acórdão, teria abordado duas questões. A primeira, relativa ao reconhecimento do direito, seria a única questão abordada nos autos, enquanto que a segunda daria respeito aos aspectos procedimentais do aproveitamento do crédito.

Assim, o Acórdão recorrido teria superado a questão do direito ao incentivo e inovado na consideração de uma questão nova, relativamente ao aproveitamento dos créditos, afirmando que a apuração centralizada poderia implicar o aproveitamento de crédito de uma filial por outra e considerando incorreta a interpretação anteriormente existente de que a usina não poderia utilizar o crédito, razões pelas quais o Acórdão seria nulo, por agravamento da exigência fiscal, ao reconhecer o direito e introduzir nova questão, que não dera origem ao auto de infração.

[Handwritten signatures]



Ademais, ainda que fosse possível à autoridade julgadora efetuar lançamento, tal procedimento seria inadmissível no presente caso, pois o agravamento não se basearia em fatos concretos, mas em suposições, o que ofenderia o princípio da estrita legalidade.

Acrescentou que a Lei nº 9.363, de 1996, autorizou a apuração centralizada do crédito presumido de IPI, situação que passou a ser obrigatória com a alteração da Lei nº 9.779, de 1999.

A situação não se aplicaria ao caso das cooperativas, por não se tratar de uma mesma empresa, e, assim, não poderia ser confundida com *"a realização dos cálculos do valor de direito de cada cooperado, possível de ser efetuado pela Copersucar, nem com o ato de registro inicial desses mesmos valores, efetuado pela mesma cooperativa"*.

Segundo a recorrente, o equívoco da análise poderia decorrer do fato de ter registrado inicialmente os valores do incentivo, mas teria feito tal registro por conta e ordem dos cooperados. As questões envolveriam tão-somente aspectos formais, que não prejudicariam o direito.

No tocante ao mérito, alegou que seu procedimento estaria de acordo com a Lei nº 9.363, de 1996.

Fez menções ao Parecer PGFN/CAT nº 1001, de 1992, que autorizou a saída com suspensão do IPI do estabelecimento à cooperativa, afirmando que a jurisprudência administrativa que se seguiu nos Conselhos de Contribuintes seria pacífica no tocante à produção ser do cooperado. Citou, a seguir, a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 190, de 2002, que tratou da incidência da Cide sobre as vendas de álcool por cooperativas, concluindo que os vendedores seriam os cooperados.

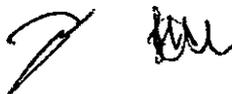
Portanto, as vendas seriam realizadas pelos produtores, por meio da cooperativa, de forma que o direito ao incentivo seria inquestionável, o que tornaria improcedente a acusação fiscal de que a exportação não seria efetuada pelo produtor.

Voltou a abordar a questão do agravamento da exigência.

Por fim, alegou que a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros de mora, por não ser definida em lei e por representar um indexador financeiro.

O arrolamento de bens constou das fls. 812 a 840. Por fim, foram juntados aos autos o substabelecimento de fl. 844, com reservas de iguais, as razões aditivas de fls. 847 a 852, que disseram respeito à aplicação da multa nos casos de compensação (art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a alteração do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003), a substituição de arrolamento de bens de fls. 861 a 879 e novo substabelecimento de fl. 882.

É o Relatório.



MF - SELA ÚNICO CONTRIBuintES
CONTIENE COM O ORIGINAL

Brasão: 04 07 2007

STAB. 98

197 92 31 745

Não se trata, entretanto, de discutir se o IPI está incluso no valor da nota, ou se não houve prejuízo para o Fisco, etc.

Trata-se de saber, na realidade, qual a base de cálculo do IPI, no caso em que o contribuinte cobra um preço determinado pelo produto, não destaca o IPI na nota e informa que a operação está sujeita à suspensão do IPI por medida judicial.

Observe-se que, ao contrário do sugerido pela interessada, o IPI é calculado por fora do preço dos produtos, enquanto que o ICMS é calculado por dentro.

Assim, foi cobrado do adquirente um único valor.

Como há um contrato de compra e venda entre a interessada e os adquirentes, ainda que informal ou tácito, obviamente que, indicando na nota fiscal tratar-se de operação com exigibilidade suspensa, o adquirente, verificando não ter sido destacado o imposto, presumirá estar pagando apenas o preço dos produtos vendidos.

Não havendo depósitos judiciais e na vigência de medida liminar, a nota fiscal deve ser emitida sem destaque do imposto, mas não havendo que se falar em inclusão do IPI no preço.

Trata-se, entretanto, de opção do contribuinte, que poderá adotar o procedimento de efetuar depósitos.

Nesse caso, como a suspensão da exigibilidade decorre dos depósitos, o destaque é obrigatório, para indicar ao adquirente que houve cobrança de IPI para efeito de depósito judicial.

Quais os efeitos, portanto, da falta de destaque do imposto? Como a nota fiscal revela, no caso, como foi realizado o ato jurídico de compra e venda, decorre da falta de destaque a não cobrança do IPI sobre os produtos vendidos, o que está plenamente de acordo com o Regulamento.

A base de cálculo do IPI não corresponde ao preço mais o IPI devido. Entretanto, a interessada, no caso dos autos, cobrou dos adquirentes apenas o preço dos produtos.

Note-se que, nos casos em que o ICMS era devido sobre o valor das mercadorias, como a nota fiscal de fl. 88 do Processo nº 10840.002470/2003-21, a base de cálculo do ICMS era o valor total da operação.

Como o IPI não compõe a base de cálculo do ICMS e, ademais, não havia indicação alguma na nota fiscal de que o IPI estaria embutido no preço, não se pode admitir a argumentação da recorrente, pois as notas fiscais revelam que o preço dos produtos corresponde ao valor total indicado em cada nota fiscal.

Entretanto, devem os fatos ser examinados em função do procedimento previsto na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998.

7 *mu*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTIENE COPIA ORIGINAL
Brasília, 04/07/2007
Silvio Siqueira Mat: Sape 91745

O seu art. 1º referiu-se a duas hipóteses: notas fiscais com lançamento do imposto (destaque) ou notas fiscais com indicação do imposto, tendo em vista decisão judicial.

No caso de "indicação do imposto tendo em vista decisão judicial", a IN obviamente pressupõe que o valor do imposto, que deverá ser tratado como receita, estava embutido no preço dos produtos.

Entretanto, a interpretação restringe-se aos casos em que, de um lado, tenha havido autorização em decisão judicial provisória para o procedimento e, de outro, os valores tenham sido devidamente escriturados.

Dessa forma, na ausência de autorização judicial em medida liminar, cautelar ou antecipação de tutela, não seria lícito ao sujeito passivo, ainda que efetuasse depósitos judiciais, dar saída aos produtos envolvidos sem destacar o imposto em nota.

Assim, independentemente de destaque em nota, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, que é o valor total, conforme indicado em nota fiscal.

Dessa forma, no caso de haver suspensão de exigibilidade, o procedimento adotado pela recorrente deve ser referendado. Entretanto, nos casos em que procedeu por sua conta e risco aos depósitos judiciais, o lançamento revela-se correto.

Portanto, em relação ao presente lançamento, como a interessada não efetuou os depósitos com base em procedimento autorizado por decisão judicial, suas alegações são improcedentes.

Conseqüentemente, se os depósitos judiciais não são integrais, a exigibilidade dos créditos não está suspensa. A disposição do art. 151, II, do CTN, é clara ao estabelecer que somente o depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito.

O depósito do art. 151 do CTN não se confunde com os depósitos efetuados em ação de consignação, que têm objetivo diverso. Na ação de consignação, o objetivo é imputar ao credor o valor que o devedor entende ser devido, enquanto que, no caso dos presentes autos, o objetivo é impedir a cobrança da diferença objeto do litígio.

Conforme reconhecido pela Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, o montante integral dos depósitos a que se refere o art. 151 do CTN é o exigido pela Fazenda Pública.

No tocante aos juros, portanto, sua incidência não pode ser excluída.

Esclareça-se, ademais, que a disposição do art. 151, II, do CTN, implica considerar que, se o depósito não for integral, o Fisco não pode e não deve aceitá-lo, de forma que poderá cobrar integralmente o valor lançado por seus meios próprios.

No tocante ao crédito presumido, há que se afastar as alegações preliminares da recorrente de que a fundamentação do auto de infração teria restado superada e que o Acórdão de primeira instância teria inovado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFINE COMO ORIGINAL
Brasília, 04/07/2007
SÉRGIO GOMES VELLOSO
Mét: Sige 91745

Segundo o auto de infração, a interessada não teria direito ao crédito presumido, em face de não se tratar de produtor, uma vez que o produtor é o associado. Considerou, ademais, que o produtor não seria exportador, razão pela qual o produtor também não teria direito ao crédito presumido.

Entretanto, as argumentações quanto à inexistência do direito para o produtor não se aplicam ao presente caso, uma vez que não foi o produtor que escriturou o crédito.

Já o Acórdão de primeira instância não reconheceu que o direito fosse da interessada, da mesma forma que a Nota Cosit nº 234.

Uma vez que o crédito foi escriturado pela interessada, em sua escrituração, e que foi transferido de sua matriz, a questão resume-se à legitimidade.

Nesse contexto, pouco importa que a transferência dos produtos para a cooperativa não representa venda, uma vez que se trata de saber se a escrituração dos créditos pela cooperativa é ou não regular.

Afirma a recorrente que nunca pretendeu que o direito fosse seu, que seria mera mandatária dos associados e que a cooperativa seria extensão do estabelecimento produtor.

Em relação a essa questão, adoto os fundamentos exarados no voto do eminente Conselheiro Antonio Carlos Atulim, no Acórdão nº 201-77.710:

"No entanto, ousou divergir quanto às razões de mérito lançadas em seu voto.

Conforme se pode constatar no item 4 do termo de verificação de fl. 02, a Fiscalização glosou o aproveitamento do crédito presumido efetuado pela cooperativa na contabilidade da cooperativa.

O próprio relator Sérgio Gomes Velloso, ao analisar a preliminar de nulidade por duplicidade do lançamento, deixou bem claro que no caso concreto o aproveitamento do crédito presumido e a respectiva glosa ocorreram na contabilidade da cooperativa e não nos livros do estabelecimento do cooperado.

Com esta conduta a cooperativa agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas agiu como senhora e "dona" do crédito presumido que pertencia ao cooperado, quando dele se apropriou ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais.

Portanto, não posso concordar com as razões de mérito do seu voto, já que elas contrariam o disposto na Lei nº 9.363/96, que estabelece que o direito ao crédito presumido é do produtor-vendedor e não de terceiros, que apenas se limitaram a comercializar a produção, como se deu no caso da Copersucar.

A presente questão foi objeto de consulta formulada pela Copersucar à Administração Tributária, que culminou na Nota Cosit nº 234, de 1º de agosto de 2003.

7
Sérgio

Brasão: 04 07 2007
SR

Por essa razão é que se previu o modelo de adesão, no caso de substituição tributária, que, no entanto, não abrange o direito ao crédito presumido de IPI.

A alegação da interessada, a respeito da conclusão, na Nota Cosit nº 234, de que "o fato de se tratar de cooperativa centralizadora de vendas não necessariamente permitiria a apuração do crédito presumido e o repasse aos cooperados" daria azo a interpretação diversa é falaziosa, uma vez que a conclusão é de que, do fato de se tratar de cooperativa centralizadora de vendas, não decorre a permissão para apuração e transferência dos créditos.

Não se justificam os atos praticados pela interessada em face da alegada ausência de anterior orientação da Cosit, uma vez que o argumento de que teria "mandato legal" é claramente improcedente.

Na ausência de disposição específica em lei tributária, não poderia concluir a interessada que seu direito derivaria de interpretação de disposição específica de direito privado.

Ademais, a apuração centralizada prevista em lei diz respeito a estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica produtora e exportadora. No caso das cooperativas, isso não ocorre, pois os produtores e exportadores são os associados, o que impede vislumbrar-se hipótese de centralização.

Portanto, a apuração e transferência do crédito presumido, da forma como realizada, foi irregular, devendo ser mantida a glosa.

Quanto aos juros de mora, esclareça-se que o art. 161 do CTN prevê que, qualquer que seja a razão da falta de recolhimento no prazo legal, devem eles incidir.

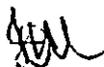
O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), permite expressamente que a lei disponha de forma diversa sobre o cálculo dos juros de mora. Dessa forma, prevendo a lei que as taxas sejam calculadas com base na Selic, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o CTN não exige a fixação de taxa específica por lei, nem impõe limite a essa taxa.

No que se refere a alegações de inconstitucionalidade de lei, não cabe apreciação da matéria em sede de recurso administrativo.

A discussão de matéria constitucional tem limitações no âmbito do processo administrativo.

A questão passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento; ou de processo, sem jurisdição; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos Poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.



MF - SECRETARIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
(COM O ORIGINAL)
Brasília, 04 de 07 de 2007
SFB
Sílvia Cristina de Azevedo
Meli. Sup. 9.474

CC02/C01
Fls. 907

Entretanto, é elementar que a separação de Poderes implica privilégio no exercício das funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário a função jurisdicional; e ao Executivo a função administrativa. Embora cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a sua autonomia.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

O termo "ampla defesa" deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre o processo judicial e o administrativo.

Dessa forma, os atos administrativos que restringem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter vinculativo, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

No tocante à multa, relativamente ao lançamento em geral, não se trata de caso de constituição de crédito tributário para prevenção de decadência, para fim de aplicação do dispositivo do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, a multa, em princípio, incide sobre a totalidade dos créditos tributários, uma vez que inexistente situação de suspensão de exigibilidade dos créditos.

Quanto à compensação a que se refere o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é a realizada em DCTF e não a realizada no âmbito de apuração do IPI e pressupõe, portanto, declaração em DCTF (confissão de dívida).

A compensação efetuada no âmbito de apuração do imposto tem por objeto apurar qual o montante do imposto que é devido no período de apuração.

A compensação "em sentido estrito", entretanto, somente ocorre pelos meios legalmente previstos. Atualmente, a única forma de efetuar compensação, no âmbito de tributos federais, é por meio da apresentação da declaração de compensação.

Conforme salientado pelo eminente julgador da DRJ em Florianópolis - SC Gilson Wessler Michels, em seu Processo Administrativo Fiscal Comentado (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Decreto/ProcAdmFiscal/PAF.Pdf>), somente em relação aos valores declarados como "saldo a pagar" em DCTF é que se considerava confessado o débito, não havendo, aí, necessidade de lançamento.

Nos casos de vinculação de débitos a pagamentos, compensações, ações judiciais, etc., considerava-se não confessado o débito.

Dessa interpretação decorreu o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, conforme abaixo demonstrado:

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTINHA O ORIGINAL
Brasília, 04 / 07 / 2007
Sylvio S. S. Barbosa
Mat: S/099 91743

"• DISPENSA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A CRÉDITOS DECLARAÇÕES ENCAMINHADAS À SRF - Já há algum tempo depois de reiteradas manifestações jurisprudenciais e de parecer da débitos declarados pelo contribuinte dispensavam o lançamento de inscrição em dívida ativa. Tal entendimento ficou expresso no artigo 1.º de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 14:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF n.ºs 21, de 10 de março de 1997, SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

A mesma exegese consta do Parecer PGFN n.º 991/2001, que assim se expressa:

'15. A título de conclusão, podemos afirmar:

- a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida, se for o caso;*
- b) a sistemática de cobrança do 'saldo a pagar', mediante inscrição em Dívida daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento de inconsistências de várias ordens;*
- c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade;*
- d) a Secretaria da receita Federal pode, e deve, alterar o montante do 'saldo a pagar', ('débito apurado'), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente tributária.'*

Este entendimento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há saldo a pagar (e não do tributo devido), sofreu mudanças, em face da disposição Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados Federal.

Assim, volta a ter de ser formalizado o lançamento quando, não declarado corretamente o valor do tributo devido, há divergência quanto inadimplido por via de pagamento, parcelamento, compensação etc." (Destacamos)

7 *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARECE COM O ORIGINAL

Brasília, 04.07.2007

SBR
Sítio SBR - Brasília
Mat.: Sicpe 91743

CC02/C01
Fls. 909

Portanto, a disposição do art. 22 da IN SRF nº 210, de 2002, que previa o encaminhamento dos débitos à inscrição de dívida ativa referia-se tão-somente ao saldo a pagar. No tocante aos valores vinculados, a lei determinava, com suporte no art. 149, I, do CTN, que houvesse lançamento.

Dai, decorriam duas conseqüências: lançamento de auto de infração com aplicação de multa e direito a discussão administrativa de quaisquer fatos relacionados à vinculação considerada indevida.

Essa era a situação existente anteriormente à Medida Provisória nº 135, de 2003, que, em seu art. 18, restringiu a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, apenas à multa isolada de ofício e somente nos casos de compensação irregular.

Obviamente, como conseqüência da alteração, é preciso concluir que houve mudança de interpretação relativamente aos efeitos da declaração de débitos vinculados em DCTF.

Anteriormente, como já esclarecido, entendia-se que a parcela do débito vinculada em DCTF não representava confissão de dívida, sendo, portanto, necessário o lançamento, regido pelo art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Entretanto, se não mais existe possibilidade de lançamento do débito confessado, à vista da restrição já mencionada, deve-se concluir que a declaração dos débitos em DCTF, ainda que vinculados, possibilita a inscrição em dívida.

Assim, é certo que, hoje, considera-se confessado qualquer débito declarado em DCTF, ainda que vinculado. Mas não se pode daí concluir que o lançamento é improcedente.

Como já anteriormente mencionado, do lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, decorriam duas conseqüências adicionais: imposição de multa e direito a discussão administrativa dos fatos relativos à vinculação.

A multa, pelo fato de não ser mais prevista em legislação, à vista de se aplicar somente aos casos de compensação irregular, que não é o caso dos autos, deve ser cancelada à vista das disposições do art. 106, II, *a*, do CTN, tendo sido correta a decisão da Delegacia de Julgamento.

Entretanto, se cancelado o auto de infração, pelo simples fato de que o débito foi declarado em DCTF, retirar-se-ia do sujeito passivo, quando fosse o caso, o direito de discutir administrativamente os fatos relativos à vinculação considerada indevida. A questão ficaria ao arbítrio da autoridade fiscal de jurisdição do sujeito passivo, que poderia determinar, incontinenti, a inscrição da dívida.

Por essa razão, o melhor tratamento a ser dado, no caso dos lançamentos realizados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, efetuados anteriormente à alteração da MP nº 135, de 2003, é o seu não cancelamento, quando o valor declarado seja objeto da impugnação de lançamento.

7 *mu*

Processo n.º 10840.002470/2003-21
Acórdão n.º 201-79.474

MF - SECUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil, 04, 07, 2007
S. Mo. C. 588 Mat. S. 1743

CC02/C01 Fls. 910

Quanto à multa, em face das disposições do art. 106, II, "a", do Código Tributário, Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), aplica-se retroativamente a disposição da MP nº 135, de 2003, que somente prevê sua incidência no caso de vinculação em DCTF à compensação que seja vedada por lei.

No tocante à parcela do lançamento que constou da DCTF, com indicação de suspensão por medida judicial, cabe a substituição da multa de ofício pela de mora.

Portanto, no tocante à parcela do lançamento que constou da DCTF, com indicação de suspensão por medida judicial, cabe a substituição da multa de ofício pela de mora.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso apenas para substituir a multa de ofício pela de mora, nos casos de débitos declarados em DCTF a depósitos judiciais.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

